



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.181
de 27 / 08 / 93

Processo n.º 14.192

PROJETO DE LEI N.º 5.983

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.694/91, para reformular a vinculação de servidor público com a CIJun - Companhia de Informática de Jundiá.

Arquive-se

Albano Pardi
Diretor

021 10 193



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 4192
03

OF.GP.L. nº 415/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 07612-0/93

14192 JUN 93 1701

PROTOCOLO CCMAL
Jundiá, 17 de junho de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração dos artigos 12 e 15 da Lei nº 3.694, de 15 de março de 1991.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



FF. 04
Proc 14192
Qu

PUBLICADO
em 25/06/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR, CEFO e CAT
Presidente
22/6/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
24/08/93

PROJETO DE LEI Nº 5.983

Artigo 1º - O inciso V do artigo 12 da Lei nº 3.694, de 15 de março de 1.991 passa a vigor com a seguinte redação, -
acrescendo-se, ainda, aos artigos 12 e 15 os seguintes parágra-
fos:

"Artigo 12 -

V - Receber os servidores municipais lotados na Assesso-
ria de Organização e Informática na data da promulgação-
desta lei, observados os dispositivos contidos nos pará-
grafos 1º e 2º deste artigo, e arcando com os valores -
dos respectivos salários ou vencimentos, bem como dos en-
cargos sociais.

§ 1º - Os servidores colocados à disposição da sociedade,
na forma do inciso V deste artigo, terão o seu tempo de



serviço considerado como efetivo exercício no serviço público municipal para todos os efeitos legais, inclusive promoção, concedendo-se, ainda, os benefícios da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1.992, que instituiu o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá - FUNBEJUN, mediante o recolhimento das contribuições exigidas e observadas todas as normas relativas ao quadro ao qual pertencer o servidor.

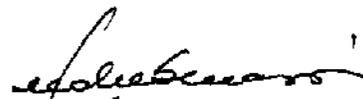
§ 2º - Na hipótese do disposto no inciso VI deste artigo, o servidor, quando do seu retorno aos serviços da Prefeitura, passará a prestar contribuições ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá - FUNBEJUN - na proporção do vencimento ou salário a que vier a fazer jus.

"Artigo 15 -

§ 1º - No caso de servidor colocado à disposição da sociedade para o exercício de cargo da Diretoria ficam assegurados os mesmos benefícios constantes do parágrafo 1º do artigo 12 desta Lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas com base nos valores efetivamente recebidos pelo exercício do cargo.

§ 2º - Ao término do mandato aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 desta Lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

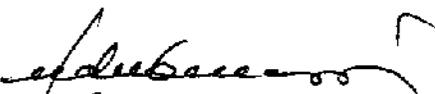
Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Objetiva a presente propositura ofertar alterações à Lei nº 3.694, de 15 de março de 1991, que autorizou a criação da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun, de modo a regular a situação dos servidores dos quadros da extinta Assessoria de Organização e Informática da Prefeitura.

A medida vem de encontro aos anseios daqueles servidores que, muito embora continuem a prestar seus serviços - em prol do Município, deixaram de ter os direitos adquiridos ao longo dos anos de serviço público considerados para os benefícios previstos para a classe dos servidores.

Assim, justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa cremos que a Egrégia Edilidade não faltará - com seu apoio.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

accg.-



§ 2º - Cada pessoa física ou jurídica poderá subscrever, no máximo, 0,5% (meio por cento) das ações com direito a voto.

§ 3º - O Capital Social deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de constituição da sociedade.

§ 4º - As parcelas mensais terão seu valor corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional, ocorrida entre a data da integralização e a data-base de 1º de janeiro de 1990.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - Vetado.

Art. 8º - O Município fica autorizado a subscrever, em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, aumentos de capital até um limite correspondente a cinco vezes o valor do capital inicial, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mantendo-se a participação estabelecida no "caput" do art. 7º.

Art. 9º - Para atender as despesas decorrentes da subscrição de ações a que se refere o art. 7º, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de - 547.855 BTN's, equivalente, em janeiro de 1990, a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Para os efeitos do art. 7º, § 4º, arts. 8º e 9º, utilizar-se-ã, na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, qualquer outro índice representativo da variação de preços, aceito nacionalmente.

Art. 11 - A Prefeitura poderá ceder, para uso da "CIJun", dependências nos próprios municipais, independentemente de cobrança de locação ou outros custos.

Art. 12 - Fica a sociedade autorizada a:



I - celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;

II - transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;

III - hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV - receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus;

V - receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura - dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei;

VI - devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

Art. 13 - É vedado à sociedade ora constituída:

I - contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II - ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão - da administração direta ou indireta.

Art. 14 - A "CIJun" será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3 (três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembléia de Acionistas.

Art. 15 - O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da "CIJun" serão disciplinados pelo Estatuto Social da empresa



sa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Instituí, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:



I - a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual - ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

VI - as contribuições mensais previstas no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único - As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento.

Art. 4º - As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

a) juros e atualização monetária correspondente ao montante do depósito, se este se efetivar até o quinto dia útil - do mês subsequente;

b) multa correspondente a dois por cento, por dia de atraso, sobre o valor do montante a ser depositado, cumulativo-



com o disposto na letra 'a', se o depósito se efetivar após o -
quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de:

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários
ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários-
aposentados.

Art. 6º - Para os fins desta lei, conceitua-se como ven-
cimentos ou proventos a importância recebida a título de veni-
mento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações por serviço extraordi-
nário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os ven-
cimentos para efeito desta lei.

Art. 7º - A aplicação dos recursos de natureza financei-
ra dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumpr-
imento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A aplicação de que trata este artigo -
deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e
liquidez.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições financei-
ras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especi-
ficadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com -
cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefí-



cios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 10 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 11 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

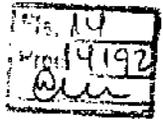
Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acasocessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.



CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de vinte e três membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19 - Os servidores municipais elegerão vinte representantes e respectivos suplentes, a saber:

I - um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;

II - um representante da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

III - um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí;

IV - um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

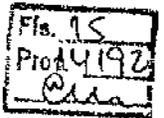
V - um representante da Fundação Municipal de Ação Social;

VI - um representante da Câmara Municipal. ✓

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.

Art. 20 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.



Art. 21 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único - As reuniões dar-se-ão:

- a) ordinariamente, uma vez por mês;
- b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 22 - O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.

Art. 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no artigo 29.

Art. 24 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;
- II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
- IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;
- VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VII - aprovar o orçamento do Fundo;
- VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;



IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 26 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março de 1.981.

Art. 29 - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divi



são de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Art. 30 - Os benefícios relativos a aposentadoria e pensão concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Art. 31 - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 1º - A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 32 - As contribuições descontadas dos servidores e



incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 33 - As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 3º serão exigidas após decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único no Município.

Art. 34 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor estimado de até Cr\$ ----- 8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - Na abertura do crédito citado neste artigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 33.



Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.122

PROJETO DE LEI Nº 5.983

PROCESSO Nº 14.192

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei altera a Lei 3.694/91, para reformular a vinculação de servidor público com a CIJun - Companhia de Informática de Jundiaí.

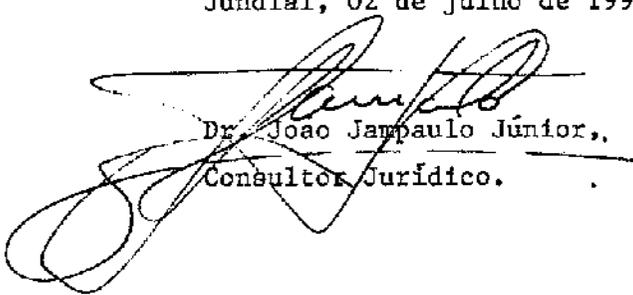
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/19.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.) e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (artigo 46, inc. III c/c artigo 72, inc. XIII, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa pois busca alterar uma lei local (Lei 3.694/91). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Assuntos do Trabalho.
4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 02 de julho de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.192

PROJETO DE LEI Nº 5.983, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.694/91, para reformular a vinculação de servidor público com a CIJun - Companhia de Informática de Jundiaí.

PARECER Nº 400

A proposição em destaque se nos afigura revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, com base na manifestação expressa no Parecer nº 2.122 do douto Consultor Jurídico da Câmara, de fls. 20, que subscrevemos na íntegra.

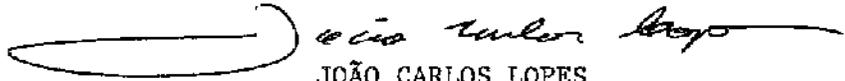
Busca o Chefe do Executivo alterar lei local de nº 3.694/91, sendo, pois, incontestes a natureza legislativa do projeto, eis que o referido diploma legal criou a Companhia de Informática de Jundiaí, a qualquer modificação de seu texto deve partir da pessoa política competente - o Prefeito -, em razão de tratar de matéria sujeita à sua exclusiva alçada.

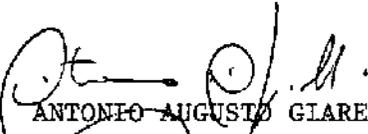
Acolhemos, desta forma, a proposição em seus termos, e em decorrência do explanado, consignamos voto favorável à matéria nela traduzida.

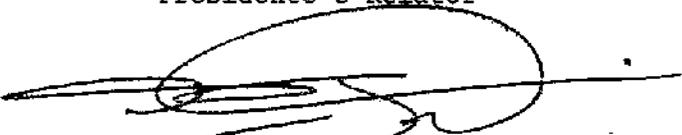
É o parecer.

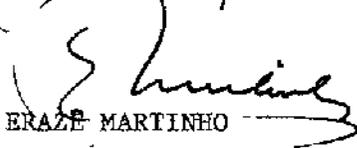
Sala das Comissões, 03.08.1993

APROVADO EM 3.8.93


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERASMO MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

IBV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.192

PROJETO DE LEI Nº 5.983, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.694/91, para reformular a vinculação de servidor público com a CIJun-Companhia de Informática de Jundiaí.

PARECER Nº 451

Dentro do rol de atribuições do Chefe do Executivo figura a de regular a situação funcional dos servidores públicos.

É, pois, essa a intenção consubstanciada no projeto de lei em tela, que tem por especial mister recolocar os servidores lotados na extinta Assessoria de Organização e Informática da Prefeitura, em face da criação da Companhia de Informática de Jundiaí-CIJun.

No que concerne à nossa análise nada vislumbramos que possa incidir sobre a pretensão, já que busca efetivamente fazer justiça a servidores com relações laborais no que tange a benefícios até o momento indefinidas.

Assim votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO EM 10.08.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI

*

RBV



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 14.192

PROJETO DE LEI Nº 5.983, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.694/91, para reformular a vinculação de servidor público com a CLJun-Companhia de Informática de Jundiaí.

PARECER Nº 455

Com a criação da Companhia de Informática de Jundiaí-CLJun, através da Lei 3.694, de 15 de março de 1991, a Prefeitura extinguiu a Assessoria de Organização e Informática, órgão que até então concentrava os serviços nessa área da administração.

Entretanto, com essa reorganização havida, criou-se problema de ordem funcional envolvendo servidores lotados no organismo desativado, eis que deixaram eles de receber direitos adquiridos ao longo de suas carreiras no serviço público, envolvendo também benefícios.

Este projeto pretende reparar tal injustiça, e do ponto de vista desta Comissão, vem em bom tempo, e nesse sentido entendemos ser a matéria pertinente, devendo contar com o nosso apoio.

Votamos, em face do explanado, favorável à iniciativa.

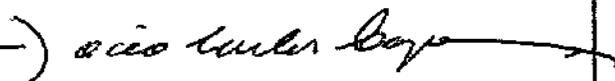
É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO em 10.08.93


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 588

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.983, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.694/91, para reformular a vinculação de servidor público com a CIJun - Companhia de Informática de Jundiaí.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 17/08/93
[Signature]
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.983, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17-8-93

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*



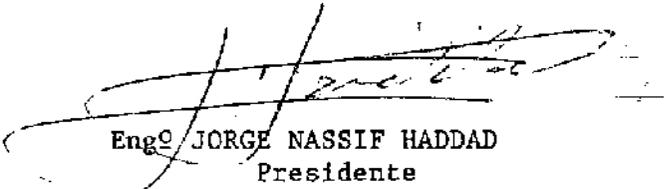
OF. PM. 08.93.53.
Proc. 14.192

Em 25 de agosto de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.554 do PROJETO DE LEI Nº 5.983 (objeto de seu ofício GP.L. nº 415/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do mês em curso.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com as expressões de minha estima e elevada consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.983
PROCESSO Nº 14.192
OFÍCIO P.M. Nº 08/93/53

AUTÓGRAFO Nº 4.554

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/08/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

17/09/93

Altafpedri

DIRETORA LEGISLATIVA

*



OK
Expediente

Fla. 27
Proc. 4102
@

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GPL. nº 581/93

Processo nº 07612-0/93

14687

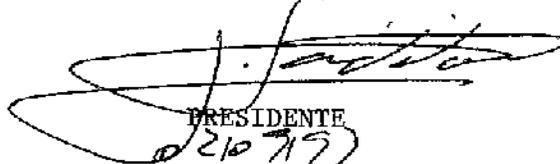
SET 93

29

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 27 de agosto de 1.993.

Junte-se.

Senhor Presidente:


PRESIDENTE
(210 79)

Permitimo-nos encaminhar a V. Ex^a
o original do Projeto de Lei nº 5.983, bem como cópia da --
Lei nº 4.181, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os --
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mgpf.



Proc. 14.192

GP., em 27/08/93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, PRO
MULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.554

(Projeto de Lei nº 5.983)

Altera a Lei 3.694/91, para reformular a vincu-
lação de servidor público com a CIJun - Compa-
nhia de Informática de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 24 de agosto de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O inciso V do artigo 12 da Lei nº 3.694, de
15 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se,
ainda, aos artigos 12 e 15 os seguintes parágrafos:

"Art. 12. (...)

(...)

"V - receber os servidores municipais lotados na
Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei,
observados os dispositivos contidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e
arcando com os valores dos respectivos salários ou vencimentos, bem como
dos encargos sociais.

§ 1º Os servidores colocados à disposição da socie-
dade, na forma do inciso V deste artigo, terão o seu tempo de serviço con-
siderado como efetivo exercício no serviço público municipal para todos os
efeitos legais, inclusive promoção, concedendo-se, ainda, os benefícios da
Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, que institui o Fundo de Benefícios



(Autógrafo nº 4.554 - fls. 02)

dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, mediante o recolhimento das contribuições exigidas e observadas todas as normas relativas ao quadro ao qual pertencer o servidor.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso VI deste artigo, o servidor, quando do seu retorno aos serviços da Prefeitura, passará a prestar contribuições ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, na proporção do vencimento ou salário a que vier a fazer jus.

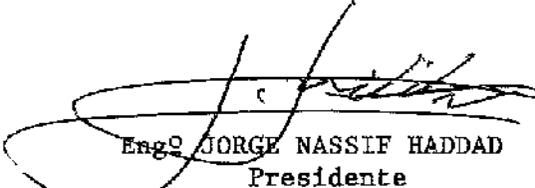
"Art. 15. (...)

§ 1º No caso de servidor colocado à disposição da sociedade para o exercício de cargo da Diretoria ficam assegurados os mesmos benefícios constantes do parágrafo 1º do artigo 12 desta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas com base nos valores efetivamente recebidos pelo exercício do cargo.

§ 2º Ao término do mandato aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e noventa e três (25.08.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 31/08/93



LEI Nº 4.181, DE 27 DE AGOSTO DE 1.993

Altera a Lei 3.694/91, para reformular a vinculação - de servidor público com a CIJun - Companhia de Informática de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V do artigo 12 da Lei nº 3.694, de 15 - de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, aos artigos 12 e 15 os seguintes parágrafos:

"Art. 12. (...)

(...)

"V - receber os servidores municipais lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta - Lei, observados os dispositivos contidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e arcando com os valores dos respectivos salários ou vencimentos, bem como dos encargos sociais.

§ 1º - Os servidores colocados à disposição da sociedade, na forma do inciso V deste artigo, terão o seu tempo de serviço considerado como efetivo exercício no serviço público municipal para todos os efeitos legais, inclusive promoção, concedendo-se, ainda, os benefícios da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, mediante o recolhimento - das contribuições exigidas e observadas todas as normas relativas ao quadro ao qual pertencer o servidor.

§ 2º - Na hipótese do disposto no inciso VI deste artigo,



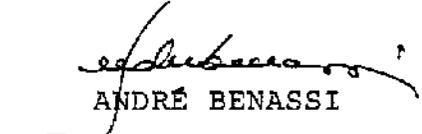
o servidor, quando do seu retorno aos serviços da Prefeitura, -
passará a prestar contribuições ao Fundo de Benefícios dos Ser-
vidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, na proporção -
do vencimento ou salário a que vier a fazer jus.

"Art. 15. (...)

§ 1º - No caso de servidor colocado à disposição da socie-
dade para o exercício de cargo da Diretoria ficam assegurados -
os mesmos benefícios constantes do parágrafo 1º do artigo 12 -
desta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas
com base nos valores efetivamente recebidos pelo exercício do -
cargo.

§ 2º - Ao término do mandato aplica-se, no que couber, o
disposto no parágrafo 2º do artigo 12 desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete
dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 31-8-1993

Processo nº 07812-0/93

LEI Nº 4.181, DE 27 DE AGOSTO DE 1.993

Altera a Lei 3.694/91, para reformular a vinculação de servidor público com a CLJun - Companhia de Informática de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O inciso V do artigo 12 da Lei nº 3.694, de 15 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, aos artigos 12 e 15 os seguintes parágrafos: "Art. 12. (...)

(...)

"V — receber os servidores municipais lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta Lei, observados os dispositivos contidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e arcando com os valores dos respectivos salários ou vencimentos, bem como dos encargos sociais.

§ 1º — Os servidores colocados à disposição da sociedade, na forma do inciso V deste artigo, terão o seu tempo de serviço considerado os efeitos legais exercido no serviço público municipal para todos os efeitos legais, inclusive promoção, concedendo-se, ainda, os benefícios da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, que institui o Fundo de benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí — FUNBEJUN, mediante o recolhimento das contribuições exigidas e observadas todas as normas relativas ao quadro ao qual pertencer o servidor.

§ 2º — Na hipótese do disposto no inciso VI deste artigo, o servidor, quando do seu retorno aos serviços da Prefeitura, passará a prestar contribuições ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí — FUNBEJUN, na proporção do vencimento ou salário que vier a fazer jus.

"Art. 15. (...)

§ 1º — No caso de servidor colocado à disposição da sociedade para o exercício de cargo da Diretoria ficam assegurados os mesmos benefícios constantes do parágrafo 1º do artigo 12 desta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas com base nos valores efetivamente recebidos pelo exercício do cargo.

§ 2º — Ao término do mandato aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 desta lei.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicado e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



(Lei 4.181/93 - fls. 2)

IOM 8-9-1993 (retificação)

NA LEI Nº 4.181, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Onde se lê: "Art. 1º — ... acrescento-se, ainda, aos artigos 12 e 15 os seguintes parágrafos: "Art. 12 (...)"

Leia-se: "Art. 1º — ... acrescento-se, ainda, aos artigos 12 e 15 os seguintes parágrafos:

"Art. 12. (...)"

(...)"

Onde se lê: "§ 1º — ... terão o seu tempo de serviço considerado para todos os efeitos legais exercido no serviço público municipal para todos os efeitos legais, inclusive promoção, concedendo-se, ainda, os benefícios da Lei..."

Leia-se: "§ 1º — ... terão o seu tempo de serviço considerado como efetivo exercício no serviço público municipal para todos os efeitos legais, inclusive promoção, concedendo-se, ainda, os benefícios da Lei..."

Onde se lê: "§ 1º — ... o Fundo de benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí — FUNBEJUN..."

Leia-se: "§ 1º — ... o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí — FUNBEJUN..."

Onde se lê: "Art. 15. (...)"

§ 1º — ... os mesmos benefícios constantes do parágrafo 1º do artigo 12..."

Leia-se: "Art 15. (...)"

§ 1º — ... os mesmos benefícios constantes do parágrafo 1º do artigo 12..."

*

